



Número: **0600027-67.2024.6.17.0144**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA/PE (REPRESENTANTE) | |
| | PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO) |
| JAILSON ARAUJO MANGABEIRA (REPRESENTADO) | |
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA ESTADUAL DE PE (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122345938 | 16/07/2024 19:12 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-67.2024.6.17.0144 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PETROLINA/PE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

REPRESENTADO: JAILSON ARAUJO MANGABEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA
ESTADUAL DE PE

SENTENÇA

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular.

A liminar foi indeferida e a parte demandada apresentou impugnação.

O resultado da pesquisa foi divulgado, o que motivou o requerente a aduzir novos fatos apontando irregularidades no resultado. Em seguida, a parte demandada veio espontaneamente aos autos, aditando a sua defesa. Em seguida, veio o parecer do MPE.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Passo à fundamentação.

Argumentos da representação. A representação traz, basicamente, 03 argumentos, quais sejam:

a) Irregularidade quanto ao questionamento acerca da condição econômica do entrevistado;



b) Induzimento indevido do eleitor à resposta;

c) Irregularidade no questionamento da pre-candidata Lara Cavalcanti com cada um dos outros pré-candidatos em eventual 2º turno.

Condição econômica do entrevistado. Em suma, o demandante afirma que a Resolução TSE 23.600, em seu art. 2º, IV, determina que a pesquisa deve contemplar, no plano amostral, dentre outras informações, o “nível econômico da pessoa entrevistada”.

Aduz que no questionário da pesquisa não há pergunta sobre a renda individual do entrevistado, mas sim sobre a sua renda familiar, o que violaria a Resolução do TSE e, por conseguinte, o art. 33 da Lei 9.504/97 (art. 33, IV).

Data vênia, não me parece plausível o argumento do representante. Nem a Lei nem a Resolução TSE, antes referidas, exigem a renda individual do entrevistado. Fala-se, na verdade, em “nível econômico”, algo bem diferente.

A renda do entrevistado não necessariamente reflete seu nível econômico. Cito dois exemplos, que trago à colação para mera ilustração.

Imaginemos um universitário que labora auferindo um salário mínimo mensal, estudante de uma universidade particular, sendo ele filho de um médico cuja renda mensal é de 40 salários mínimos mensais. Tal entrevistado, embora ganhe um salário mínimo (o que sugestionaria, individualmente, pertencer à classe econômica mais baixa), na verdade, pertence à classe econômica alta.

Imaginemos uma mulher que não labora, exercendo apenas os afazeres domésticos, sendo esposa de um grande empresário. Embora sua renda individual seja igual a zero, a mesma não é pobre na forma da lei e muito menos está na classe de baixa renda. Ao contrário, por ser esposa de um grande empresário, tem vida luxuosa, com acesso à educação, cultura, lazer etc diferenciados e típicos de pessoas de alta classe econômica da sociedade.

Portanto, não é a renda individual que caracteriza o nível econômico de uma pessoa. Nessa linha, penso que questionar o nível econômico do entrevistado com base na renda familiar é muito mais justo e sensato que questionar a sua renda individual.

Portanto, a tese do representante não encontra guarida no sistema legal.

Induzimento indevido do eleitor à resposta. Aduz o representante que há induzimento do eleitor quanto ao



questionamento sobre escolha de candidato apoiado pelo Presidente Lula ou ex-Presidente Bolsonaro.

Não há, penso, como negar a polarização política ainda vivenciada no Brasil nos tempos atuais. De fato, há forte polarização entre os principais representantes da política Brasileira: Lula e Bolsonaro. Inclusive, isso restou muito com o resultado das Eleições Presidenciais ocorrida há menos de 02 anos.

Trago à colação o resultado no 1º turno das Eleições 2022, no qual participaram todos os candidatos. Lula teve 48,43% das intenções de voto. Bolsonaro teve 43,20%. Somente aí já se somam 91,63%. Os 9 demais candidatos somaram apenas 8,37% das intenções de voto. Portanto, não há como negar um contexto social de polarização política.

Daí, havendo 02 líderes de ideologias políticas opostas no contexto ainda atual no Brasil, não me parece que o questionário esteja a induzir o eleitor quando o questiona sobre sua preferência eleitoral por candidato à majoritária municipal atrelando-o a suposto apoio de um ou outro referencial político.

Não vislumbro, portanto, amparo legal para a tese autoral.

Irregularidade no questionamento da pre-candidata Lara Cavalcanti com cada um dos outros pré-candidatos em eventual 2º turno. Neste ponto, aduz o requerente que a pergunta simula a pré-candidata Lara Cavalcanti disputando o 2º turno com cada um dos outros pré-candidatos, sem que traga a paridade da informação com o cruzamento dos demais pré-candidatos entre si.

Não me parece razoável a tese. Embora o representante traduza que a pesquisa eleitoral tem um papel de propaganda eleitoral (o que é certo, se observando como efeito adjacente), o principal papel da pesquisa é revelar o nível de preferência do candidato no mundo do eleitorado.

Com isso, uma vez que a pesquisa foi contratada pelo Partido ao qual pertence a pré-candidata Lara Cavalcanti, o que se quer saber é o nível de preferência da mesma relativamente a cada um dos seus oponentes, o que é salutar para qualquer pré-candidato.

Inclusive, uma vez formulada a pesquisa, não há, sequer, obrigatoriedade de divulgação (Art. 10, par. 2º, da Resolução TSE 23.600), o que reforça a ideia de que a principal finalidade da pesquisa é compreender o nível de preferência do candidato relativamente a seus concorrentes.

Irregularidade na divulgação da pesquisa. Após a apresentação de impugnação nos autos pela parte requerida, o autor da representação noticiou irregularidade na divulgação. Em seguida, houve nova contestação pelo PL.



Pois bem. Basicamente, são dois os pontos evidenciados quanto à irregularidade do resultado. Primeiro, embora o nome do ex-Prefeito Miguel Coelho sequer apareça no questionário proposto, o resultado da pesquisa mostra que a intenção de voto referente ao mesmo seja de 1,86% (intenção estimulada) e 5% na intenção espontânea.

Com efeito, como bem colocado pelo autor do processo, isso soa de todo estranho de modo a elevar à categoria de irregularidade fatal que põe em xeque a pesquisa feita.

De fato, se o questionário proposto sequer cogita o ex-Prefeito Miguel Coelho como pré-candidato, como poderia o mesmo aparecer no resultado da pesquisa com específicos percentuais de intenções de voto?

Em segundo plano, somando-se os percentuais colhidos, no resultado da intenção estimulada, chega-se a um total de 102,88; já na intenção espontânea, chega-se a 104,5%, o que de todo ilógico, pois deveriam totalizar 100%.

Portanto, tem-se erro gritante, que macula a pesquisa registrada.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a representação nestes autos e, tendo em vista a exposição do resultado em total distorção com a proposta da pesquisa eleitoral, determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO** da Pesquisa Eleitoral n. 5856/2024.

Ainda, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.600, aplico à parte demandada a **MULTA** no mínimo legal, qual seja: **R\$ 53.205,00**.

Por fim, consigno que na forma do art. 19, parágrafo único, da Resolução TSE 23.600, fica a parte demandada obrigada a veicular os dados corretos nos mesmos espaços outrora utilizados.

Petrolina, 15/07/2024.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 074.***.***-49 em 17/07/2024 15:45:39

Número do documento: 24071619122549300000115273352

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619122549300000115273352>

Assinado eletronicamente por: IURE PEDROZA MENEZES - 16/07/2024 19:12:25